

PROCESSO Nº:	14910-1/2011
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna referente ao Contrato nº 42/2008.
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA ã SETPU
REPRESENTADO:	ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO ã ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI - Conselheiro Relator
AUDITOR:	JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO ã Auditor Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata de representação proposta por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia ã Secex OSE após denúncia anônima (Protocolo de Ouvidoria nº 295-0/2011, chamado nº 1194/2010) que aponta a execução apenas parcial e a má qualidade dos serviços de pavimentação de ruas do bairro Jardim Renascer, em Cuiabá. Retorna a esta SECEX para análise dos documentos juntados.

Notificado, o Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, representado neste ato por sua advogada, Sr.^a Romélia Ribeiro Perón, OAB/MT nº 11.764, constituída por meio de instrumento particular de procuração (fl. 216); apresenta sua manifestação (fls. 221 a 230) juntamente com documentos pertinentes ao objeto da presente representação (fls. 231 a 290). A manifestação ocorreu dentro do prazo da prorrogação concedida (fl. 219).

2. DOS FATOS

Primeiramente é imperioso ressaltar que os presentes autos se reportam a dois contratos distintos, a saber **Contrato nº 042/2008** e **Contrato nº 492/2009**.

2.1. CONTRATO N° 042/2008

Firmado entre a, então, Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e a empresa Engemat Incorporações e Construções LTDA, o Contrato n° 042/2008 tem como objeto a execução das obras de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Renascer na Linha de Ônibus, no município de Cuiabá - MT, numa extensão de 11.480,07 m² (lote 04 do Edital), conforme anexo I.ô

Acerca do referido contrato, transcrevemos a seguir excerto do relatório elaborado por equipe desta Secex de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 208 a 212) contendo a análise efetuada sobre as informações apresentadas pelo Sr. Arnaldo Alves Souza, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana a época.

Conforme as medições apresentadas foram executados 95,02% dos serviços contratados, restando a executar 945,97 m de sarjeta e meio-fio, 362,84 m² de TSD com capa selante, 24 bocas de lobo e as alas e dissipadores dos dispositivos de drenagem. São apresentadas várias notificações à contratada por desconformidades nos serviços e materiais, por atrasos e até mesmo abandono da obra, datadas de 17/07/2008 (fls. 120-TCE), 16/06/2009 (fls. 121-122-TCE), 21/09/2009 (fls. 123-124-TCE), 07/12/2009 (fls. 125-137-TCE) sem nenhum resultado efetivo demonstrado. A única manifestação da contratada apresentada é de 15/01/2010 (fls. 138-144-TCE) e traz a alegação de que parte dos defeitos devem-se a ações dos próprios moradores antes da cura do concreto e informa que as obras serão concluídas e os reparos realizados. O relatório técnico de fls. 148-160-TCE, datado de 11/10/2011, conclui que o estado geral da capa asfáltica é bom, mas existem pontos com problemas devido a falhas construtivas e mau uso. Não se constatou nenhuma efetividade nas medidas tomadas. No sistema Geo-Obras constam apenas 3 das 6 medições. É necessário que o gestor tome as medidas necessárias para a conclusão do contrato e reparo das patologias. Observa-se que os serviços ainda não executados correspondem, em sua maioria, a dispositivos de drenagem cuja ausência poderá ocasionar deterioração precoce do pavimento.

A referida equipe ressalta ainda que o gestor alega que o processo foi enviado ao departamento jurídico para as devidas providências mas não comprova nenhuma providência efetiva tomada e finaliza recomendando que o gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, sr. Arnaldo Alves de Souza Neto seja notificado a manifestar-se acerca do presente relatório, a demonstrar as medidas efetivamente tomadas para conclusão dos contratos e reparo das patologias existentes.

2.2. CONTRATO N° 492/2009

Firmado entre a, então, Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e a empresa Potiguá Construções LTDA, o Contrato n° 492/2009 tem como objeto execução de serviços de pavimentação asfáltica, terraplanagem e drenagem de águas pluviais, no Bairro Renascer, no município de Cuiabá MT.

Acerca do referido contrato, transcrevemos a seguir excerto do relatório elaborado por equipe desta Secex de Obras e Serviços de Engenharia (fls. 208 a 212) contendo a análise efetuada sobre as informações apresentadas pelo Sr. Arnaldo Alves Souza, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana a época.

Conforme as medições apresentadas foram executados 81,54% dos serviços contratados, restando a executar 50% do TSD e todo o meio-fio e sarjeta. São apresentadas duas notificações à contratada para que retome e conclua as obras, datadas de 08/12/2010 (fls. 197-198-TCE) e 20/09/2011 (fls. 194-195-TCE) sem nenhum resultado efetivo demonstrado. A única manifestação da contratada apresentada é de 22/09/2011 (fls. 196-TCE) e limita-se a informar que reiniciaria a obra em 20 dias e a concluiria em mais 30 dias. O relatório técnico de fls. 199-206-TCE, datado de 11/10/2011, que não contém autoria nem assinatura, apresenta 12 fotos e conclui que neste segmento da rua Bandeirantes (prolongamento da linha de ônibus) que tem início na rua Arenópolis (travessa da mesma) até o seu final, onde se encontra o Córrego do Barbado, divisa entre o Bairro Renascer e Pedregal, nada foi feito, nem mesmo se deu início às obras. Esse relatório contradiz a medição de fls. 185-187 que atesta a execução de 100% da terraplanagem, drenagem, base, sub-base e imprimação. Não se constatou nenhuma efetividade nas medidas tomadas. No sistema Geo-Obras não foi lançada a obra. É necessário que o gestor explique as incongruências constatadas e tome as medidas necessárias para a conclusão do contrato. Destaca-se que a não conclusão dos serviços pode ocasionar a deterioração dos serviços já executados, não protegidos das intempéries pelos meios-fios, sarjetas e pela capa asfáltica.

A referida equipe ressalta ainda que o gestor alega que o processo foi enviado ao departamento jurídico para as devidas providências mas não comprova nenhuma providência efetiva tomada e finaliza recomendando que o gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, sr. Arnaldo Alves de Souza Neto seja notificado a manifestar-se acerca do presente relatório, a demonstrar as medidas efetivamente tomadas para conclusão dos contratos e reparo das patologias existentes.

3. DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO SENHOR ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

Conforme anteriormente informado, o ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, apresentou sua manifestação (fls. 221 a 230) por intermédio de sua advogada, Sr.^a Romélia Ribeiro Perón, OAB/MT n° 11.764, constituída por meio de instrumento particular de procuração (fl. 216). Na oportunidade o representado também providenciou a juntada de documentos que entendeu pertinentes ao objeto da presente representação (fls. 231 a 290).

3.1. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O CONTRATO N° 042/2008

3.1.1. DAS FALHAS NO PLANEJAMENTO DAS OBRAS E GESTÃO DE INTERFERÊNCIAS ENTRE SERVIÇOS

Em seus apontamentos iniciais sobre as verificações efetuados pela equipe técnica desta Secex de Obras e Serviços de Engenharia assim se manifestou o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto:

Sobre o contrato n° 042/2008, os técnicos alegam que óvárias notificações à contratada por desconformidade nos serviços e materiais, por atrasos e até mesmo abandono da obra (...) sem nenhum resultado efetivo demonstrado (fls. 210-TCE). E continuam:

óA única manifestação da contratada apresenta é de 15/01/2010 e traz a alegação de que parte **dos defeitos devem-se a ações dos próprios moradores** antes da cura do concreto e informa que as obras serão concluídas e os reparos realizados. O relatório técnico de fls. 148-160-TCE, datado de 11/10/2011, conclui que **estado geral da capa asfáltica é bom**, mas existem pontos com problemas devido a falhas construtivas e mau uso.

(...)

É necessário que o gestor tome as medidas necessárias para a conclusão do contrato e reparo das patologias. Observa-se que os serviços ainda não executados correspondem, em sua maioria, a dispositivos de drenagem cuja ausência poderá ocasionar deterioração precoce do pavimento. (fls. 210)

No caso, como se vê, o engenheiro da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana concluiu, em 11/10/2011 que, apesar dos reparos necessários, oriundos, inclusive, do mau uso da população local, a obra encontra-se em bom estado de conservação. (grifos originais)

Neste sentido assim prosseguem suas argumentações:

A verificação de danos à capa asfáltica por mau uso (fls. 148-160) vem de encontro com o entendimento de que (1) **falhas de planejamento das obras e na gestão das interferências entre os serviços** de responsabilidade da Sanecap (Prefeitura Municipal de Cuiabá) e da SETPU (Sinfra) emanado pelos próprios Técnicos de Contas as fls. 19/21-TCE, e, (2) do mesmo modo, com a manifestação

apresentada pela empresa as fls. 138-144/TCE, apontado pelos técnicos de contas nos seguintes termos:

“A única manifestação da contratada apresenta é de 15/01/2010 (fls. 138-144-TCE) e traz a alegação de que parte **dos defeitos devem-se a ações dos próprios moradores** antes da cura do concreto e informa que as obras serão concluídas e os reparos realizados. (fls. 210-TCE)ô(sic)

3.1.1.1. DA ANÁLISE

Apesar da obra ter sido considerada em bom estado de conservação pelo engenheiro da SETPU, em inspeção realizada por este em 11/10/2011, tem-se que tal fato não diminui a gravidade da falta da execução completa dos serviços avançados, bem como não se pode desconsiderar a relevância dos dispositivos de drenagem para a conservação do pavimento, conforme foi destacado em relatório anterior desta Secex e consta inclusive do trecho citado pelo próprio manifestante em suas considerações.

Ademais, a defesa tenta desconstruir a existência de falhas de planejamento das obras e da gestão das interferências entre os serviços, apontadas por esta Secex de OSE (fls. 19 a 21), ao destacar manifestações que informam que parte dos defeitos deviam-se às ações de moradores e transeuntes. No entanto, é descabida tal intenção, conforme depreende-se do trecho do relatório desta Secex de Obras e Serviços de Engenharia abaixo, as falhas neste planejamento são evidentes estando demonstradas pela própria paralização da obra, o que implicou numa maior morosidade para a conclusão, após iniciados, de parte dos serviços contratados e este fato sujeitou a população local a maiores transtornos, bem como expôs o investimento realizado a maior risco.

Diante do exposto conclui-se que houve falhas no planejamento das obras e na gestão das interferências entre os serviços de responsabilidade da Sanecap (Prefeitura Municipal de Cuiabá) e da SETPU (Sinfra). **Essas falhas causam transtorno aos cidadãos moradores do bairro e comprometem o investimento já realizado.** (grifamos)

3.1.2. DO RECEBIMENTO DA OBRA

Segue o manifestante informando sobre a inexistência de recebimento da obra objeto do Contrato nº042/2008.

Destaca-se, Nobre Conselheiro, que não foram localizados entre os documentos inseridos no processo licitatório termo de recebimento provisório ou definitivo da obra, objeto do contrato nº 42/2008, o que importa dizer que, o vínculo contratual perdura, fato que, impede o início da contagem do prazo quinquenal de garantia do objeto contratado, nos termos do art. 628, do Código Civil e art. 73, §2º da Lei de Licitações.

óArt. 622, CC. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

óArt. 73, Lei 8.666/93. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

§2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato (sic)

3.1.2.1. DA ANÁLISE

De fato, não poderiam ter sido localizados termos de recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato em questão pois, conforme preceitua o *caput* do art. 73 da Lei 8.666/1993, a execução do contrato consubstancia-se em *conditio sine qua non* para a recebimento de seu objeto e, conforme depreende-se das reiteradas notificações à contratada para que retomasse a execução dos serviços contratados e da última medição realizada, os serviços não foram todos executados, ou seja, o contrato não foi adimplido.

3.1.3. DAS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO GESTOR

A defesa informa ter buscado o auxílio da Procuradoria do Estado de Mato Grosso.

Agora, ante a dificuldade que a atual gestão vem encontrando na esfera administrativa para regularizar e fazer cumprir os termos de diferentes contratos, cujos objetos se referem, em grande parte, a obras de pavimentação urbana e, principalmente, o que determina a legislação mencionada, recorreremos à Procuradoria do Estado de Mato Grosso, através do OF/GS/Nº 561/2012, cuja cópia segue anexa. (sic)

3.1.3.1. DA ANÁLISE

O ofício **OF/GS/Nº561/2012**, juntado às folhas 232 a 233, trata de solicitação efetuado pela SETPU à Procuradoria Geral do Estado PGE/MT sobre como proceder acerca das dificuldades na conclusão do objeto do Contrato nº

492/2009, não havendo na referida documentação qualquer menção ao Contrato nº 042/2008. Desta forma, é descabida sua análise em relação a este contrato.

3.1.4. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS FRENTE AO ABANDONO DA OBRA

Frente ao abandono da obra objeto do Contrato nº 42/2008 a defesa informa ter encaminhado o processo ao departamento jurídico da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU

Após as providências administrativas tomadas por esta Secretaria à empresa não se manifestou para regularizar e efetuar as correções necessárias, deixando a obra em total abandono.

Informamos que encaminhamos o processo para o departamento jurídico dessa Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana ã SEPTU para as devidas providências. (sic)

3.1.4.1. DA ANÁLISE

Evidencia-se nos presentes autos que a após a empresa contratada não ter atendido às notificações da SETPU e ter abandonado a obra objeto do Contrato nº 42/2008, a única providência tomada pelo Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto foi o encaminhamento do processo ao departamento jurídico da referida secretaria, uma vez que não foi apresentada nenhuma atitude decorrente do referido encaminhamento.

3.1.5. DA RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DA OBRA

Sobre as responsabilidades pela consecução do objeto contratado assim se manifestou a defesa:

Inegável Nobre Conselheiro a dificuldade encontrada por este gestor para individualizar a reponsabilidade pela qualidade da obra e/ou cumprimento do objeto licitado, no caso da presente representação e demais que tramitam nesta Corte de Contas acerca de casos similares.

(...)

Assim, comprovada a preocupação do atual gestor de agir de modo a buscar os responsáveis e o grau de culpabilidade de cada um, a fim de garantir o ressarcimento ao erário público e a condenação dos responsáveis, seja através das inúmeras notificações aos envolvidos, dos requerimentos de levantamentos técnicos da obra e, por fim, movimentação da Procuradoria Geral do Estado.

3.1.5.1. DA ANÁLISE

A cerca do exposto pelo manifestante, primeiramente ressaltamos que as notificações trazidas aos presentes autos foram emitidas na gestão de seu antecessor, uma vez que o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto foi nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Infraestrutura a partir de 04/05/2010, conforme publicação do Ato nº 2.361/2010 no DOE nº 25310. Com relação a emissão de requerimentos de levantamentos técnicos da obra e a solicitação de auxílio da Procuradoria Geral do Estado, no que concerne ao Contrato nº 042/2008, não foram juntados aos presentes autos documentos que comprovem tais alegações. Desta forma, no lugar da alegada preocupação do atual gestor evidencia-se uma atuação omissa, haja vista que a execução do referido contrato se deu em parte na sua gestão, o que pode ser verificado por meio da 6ª medição dos serviços ocorrida em 08/06/2010, e este não tomou providências efetivas frente o abandono da obra.

3.2. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O CONTRATO Nº 492/2009

3.2.1. DAS ALEGAÇÕES INICIAIS

O manifestante inicia suas alegações acerca do Contrato nº 492/2009 informando:

Toda argumentação até agora exposta presta, também, à manifestação deste gestor sobre os apontamentos dos Técnicos de Contas acerca do Contrato nº 492/2009, que passamos a atacar especificamente agora:

3.2.1.1. DA ANÁLISE

Considerando a manifestação do Sr. Arnaldo Alves de Souza sobre o Contrato nº 042/2008, verifica-se o descabimento desta alegação uma vez que os argumentos anteriormente apresentados e analisados não guardam pertinência com o Contrato nº 492/2009, sendo assim desnecessária sua análise sob a ótica deste contrato.

3.2.2. DAS CONTRADIÇÕES ENTRE O RELATÓRIO TÉCNICO E AS MEDIÇÕES

Com relação ao apontamento efetuado por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em relatório acostado às fls. 208 a 212, de que o constante em relatório técnico sem autoria nem assinatura (fls. 199 a 206) contradizia a medição dos serviços (fls. 185-187), assim se manifestou o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto.

No caso do contrato nº 492/2009, o relatório de vistoria realizado anexo ao processo, que fora encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas sem assinatura, foi elaborada pelo Engenheiro JORNI GABRIEL DE ARRUDA AXKAR, CREA/MT 1204425647 que, para regularização do caso, reimprimiu o documento que agora remetemos devidamente assinado.

Sobre a conclusão de não execução de serviços no segmento da rua Bandeirantes, em destaque no trecho do relatório acima transcrito, o próprio Engenheiro emitiu JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE RELATÓRIO APRESENTADO, que segue anexo em 2 (duas) laudas.

Da referida JUSTIFICATIVA TÉCNICA DE RELATÓRIO APRESENTADO extraímos razões técnicas para a conclusão inserida no relatório de fls. 199-206, assim, destacamos ao Nobre Conselheiro os seguintes trechos:

JUSTIFICATIVA: ...

Por tudo, o relatório teve como conclusão a argumentação de que a empresa não tinha voltado a realizar o restante dos serviços para a completa finalização da obra. A descrição da conclusão feita pelo Engenheiro cometeu o erro em dizer: Nem mesmo se deu início às Obras, em vez de reinício, e portanto, como diz na descrição, ótima foi feito, cometendo-se um pequeno erro que veio a gerar todo o equívoco.

(...)

Como tudo acima exposto, procedemos em mostrar que alguns serviços foram executados mas, como não teve continuidade após o de aplicação da imprimação, veio ocorrer o desgaste natural do material aplicado, pelo uso contínuo da via como pelo tempo decorrido, ocasionando o aspecto que aparece nas fotografias tiradas. O mesmo aconteceu com a drenagem superficial que, em parte acabou sendo danificada pelo desleixo dos usuários da via, como também pelas pessoas que ali residem, sem dar a devida importância com que ali se deparava.

Portanto, retificando o que tinha dito, quero divulgar que não passou de um equívoco, por ter sido o Relatório elaborado para atender a Notificação que solicitava a retomada da Obra ou até mesmo, não poderia proceder de maneira a realizar uma avaliação física do que poderia ter sido feito na obra, sem ter o devido conhecimento do Contrato como das Medições concretizadas. (sic)

3.2.2.1. DA ANÁLISE

Considerando o exposto pelo manifestante, a justificativa técnica elaborada pelo Sr. Jorni Gabriel de Arruda Axkar (fls. 234 a 235) e a retificação do Parecer Técnico e Relatório Fotográfico (fls. 236 a 242), verificou-se nova

contradição conforme constata-se por meio da transcrição da conclusão da retificação do Parecer Técnico e Relatório Fotográfico, a seguir, pois na referida retificação a inclusão do trecho órada foi feito no quesito Pavimentação, e pouco se fez atribuído a Drenagem. Na conclusão do relatório apresenta-se em desconformidade com o apresentado pela Terceira Medição (fls. 263 a 266), uma vez que nesta consta que os serviços de drenagem foram 100% executados.

Conclusão: Neste segmento da Rua Bandeirantes (prolongamento da linha de ônibus) que tem início na Rua Arenápolis (travessa da mesma) até o seu final, onde se encontra o Córrego do Barbado, divisa entre o Bairro Renascer e Pedregal, nada foi feito no quesito Pavimentação, e pouco se fez atribuído a Drenagem, nem mesmo se deu reinício as Obras que fora prometido pela empresa, como mostramos pelas 12 (doze) fotos expostas acima. (grifamos)

3.2.3. DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 492/2009

O manifestante informa que em virtude da inexecução do contrato foi instaurado, no âmbito da SETPU, o Processo Administrativo nº 115456/2012, por meio do qual o Contrato nº 492/2009 foi rescindido unilateralmente. Após a rescisão unilateral, a SETPU solicitou orientação da Procuradoria Geral do Estado sobre as medidas que deveria adotar para o ressarcimento ao erário e a aplicação de sanções aos responsáveis, conforme OF/GS/Nº 561/2012 (fls. 232 a 233) e, com base nisso, ressalta o manifestante:

Portanto, mais uma vez, comprovada a inexistência de omissão por parte deste gestor quanto à necessidade de solução dos contratos inseridos na presente representação interna, e mais, sua boa-fé em agir dentro da legalidade na gestão dos contratos sob seu comando.

3.2.3.1. DA ANÁLISE

Primeiramente destacamos que agir dentro da legalidade é uma obrigação constitucional de todos os agentes públicos e não demonstração de boa-fé, bem como ressaltamos que a rescisão unilateral do contrato não é a única medida administrativa de caráter punitivo aplicável ao contratado ante as reiteradas faltas na execução do objeto do Contrato nº 492/2009.

Neste sentido, o próprio instrumento contratual apresenta os casos que acarretarão a aplicação da penalidade de multa.

VI - MULTAS

À CONTRATADA serão aplicadas pela SINFRA, multas de 0,01% do valor atualizado do Contrato, nos seguintes casos:

- a) Por dia que exceder o prazo de conclusão dos serviços/obras;
- b) Quando os serviços/obras não tiverem o andamento previsto no Cronograma;
- c) Não Informar corretamente à Administração da SINFRA, sobre o andamento dos serviços/obras contratados;
- d) Dificultar os trabalhos de fiscalização dos serviços/obras pela SINFRA.

Fonte: Geo-Obras

Ademais, além do instituto da multa de mora que tem seu respaldo legal no artigo 86 da Lei 8.666/1993, a referida lei, em seu artigo 87, também estipula as sanções aplicáveis ao contratado nos casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Contudo, ainda que evidenciada, por meio de notificações a contratada, a paralização dos serviços sem prévia comunicação à contratante, o atraso injustificado na prestação dos serviços e por fim o abandono da obra acarretando na inexecução parcial do objeto pactuado, não se verificou a instauração, ressalvada a rescisão unilateral, de processo para aplicação de penalidade a contratada.

No entanto, considerando que o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto consultou a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso - PGE, conforme **OF/GS/Nº 561/2012** (fls. 232 a 233), sobre quais procedimentos adicionais deveria adotar frente a rescisão unilateral do Contrato nº 492/2009 em virtude de sua inexecução parcial, este deve informar quais atitudes foram tomadas após a manifestação da PGE.

4. DAS IRREGULARIDADES

Uma vez que até o presente momento não foram tipificadas as irregularidades que se verificaram no decorrer deste processo, utilizamos do presente, para com base em toda documentação juntada aos autos, classificar as irregularidades apontadas na forma do Anexo Único da Resolução Normativa nº 2/2015 ã TP, desta Corte de Contas.

4.1. DOS ACHADOS EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 042/2008

4.1.1. DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Foram constatadas interrupções nos serviços relativos ao objeto do Contrato nº 042/2008 sem a prévia comunicação ao contratante em duas ocasiões distintas, conforme verificado pela **Notificação nº 053/2009-SAVHS/SINFRA** (fl. 122), de 02/06/2009, e pela **Notificação nº 095/09** (fl. 124), de 09/09/2009.

Conforme consignado na cláusula sétima do Contrato nº 042/2008, serão aplicadas sanções, dentre outras hipóteses, no caso da contratada não informar corretamente à Administração da SINFRA sobre o andamento dos serviços contratados. No entanto, não foi verificada a instauração de processo administrativo com o escopo de aplicar penalidades a contratada.

Resumo do achado: Não foi instaurado processo de aplicação de penalidade à contratada em razão das irregularidades verificadas pelo fiscal do contrato durante a execução do contrato.

Classificação da irregularidade:

HB08 ã Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

Responsabilização:

Sr. VILCEU FRANCISCO MARCHETTI, na qualidade de Secretário de Estado de Infraestrutura: Por não ter aplicado penalidades à contratada ante as irregularidades verificadas pela fiscalização na execução dos serviços contratados. **No entanto, recomenda-se o afastamento da irregularidade apontada uma vez que o responsável veio a óbito.**

4.1.2. DA NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS FRENTE A INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

Conforme documentos juntados aos presentes autos e consulta realizada ao Sistema Geo-Obras, foram realizadas seis medições para o Contrato nº 042/2008 e, de acordo com a 6ª Medição (fls. 113 a 119), foram concluídos apenas 95,02% dos serviços contratados, sendo assim configurada a inexecução parcial do objeto contratado.

Obra - Área de Visualização							
Nº Contrato: 42 Ano Contrato: 2008 Sequencial Obra: 1							
Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos							
Medição		Documentos		Fotos			
Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
2592	Medição a preços iniciais	MPI / 1	Execução das Obras de...	07/04/2008 a 30/07/2008	30/07/2008	145.258,63	03/02/2009
2593	Medição a preços iniciais	MPI / 2	Execução das Obras de...	01/08/2008 a 14/10/2008	14/10/2008	115.295,87	03/02/2009
2594	Medição a preços iniciais	MPI / 3	Execução das Obras de...	15/10/2008 a 25/11/2008	25/11/2008	32.968,61	03/02/2009
37476	Medição a preços iniciais	MPI / 4	4ª MEDIÇÃO	01/06/2009 a 23/09/2010	23/09/2009	279.453,26	29/05/2012
37610	Medição a preços iniciais	MPI / 5	PLANILHA DA 5ª MEDIÇÃO	24/09/2009 a 12/11/2009	12/11/2009	144.075,45	04/06/2012
37611	Medição a preços iniciais	MPI / 6	6ª MEDIÇÃO	13/11/2009 a 20/05/2010	08/06/2010	71.200,00	04/06/2012

Fonte: Geo-Obras

Esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia salientou, em manifestação anterior (fls. 208 a 212), que os serviços não executados correspondem, em sua maioria, a dispositivos de drenagem cuja ausência pode vir a comprometer a durabilidade do pavimento.

O próprio Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto confirma o abandono da obra em sua manifestação inicial (fls. 84 a 86) ao informar:

Após as providências administrativas por esta Secretaria a empresa não se manifestou para regularizar e efetuar as correções necessárias, deixando a obra em total abandono.

Na mesma manifestação o gestor ressaltou ter encaminhado o processo ao departamento jurídico da SETPU para providências, no entanto não foi verificada a instauração de nenhum processo administrativo para proceder com a rescisão unilateral do contrato e para a aplicação de penalidades à contratada.

Resumo do achado: Contrato 042/2008 não foi adimplido no prazo de sua vigência e nem rescindido ante a inexecução parcial de seu objeto. Não foi instaurado processo de aplicação de penalidade à contratada em razão da inexecução parcial do objeto contratado.

Classificação da irregularidade:

HB08 ã Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

HB07 - Ocorrência de irregularidades no Encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993).

Responsabilização:

Sr. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, na qualidade de Secretário de Estado de Infraestrutura: Por não ter realizado a rescisão do contrato e não ter aplicado penalidades à contratada ante a inexecução parcial do contrato.

4.1.3. DA INEXISTÊNCIA DE ADITIVO DE PRAZO

Conforme item 3.4 da Cláusula Terceira do Contrato nº 042/2008, o prazo para a conclusão dos serviços era de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da expedição da Ordem de Serviço, que se deu em 07/08/2008. Neste sentido, o prazo de execução expirar-se-ia em 04/01/2009.

Contudo, os serviços foram interrompidos, conforme Ordem de Paralisação dos Serviços (fl. 6), de 22/12/2008, em razão das chuvas do período e em razão de obras de infraestrutura para abastecimento de água e para saneamento básico, a serem executadas pela SANECAP na região, tendo a Ordem de Reinício sido emitida em 23/04/2009, de acordo com a Notificação 053/2009-SAVHS/SINFRA.

Neste sentido, tendo a execução dos serviços sido interrompida no interesse da Administração por 122 (cento e vinte e dois) dias, deveria ter sido formalizado aditivo contratual prorrogando os prazos previstos no instrumento contratual, na forma do disposto no artigo 57 da Lei 8.666/93, devendo ser a prorrogação por período equivalente ao paralisado.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifamos)

No entanto, por meio de consulta ao Sistema Geo-Obras constatou-se que não consta nenhum aditivo de prazo cadastrado para o Contrato nº 042/2008.



Fonte: Geo-Obras

Resumo do achado: Não foi formalizado aditivo de prazo ainda que os serviços contratados tivessem sido interrompidos a pedido e no interesse da Administração.

Classificação da irregularidade:

HB06 ã Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)

Responsabilização:

Sr. VILCEU FRANCISCO MARCHETTI, na qualidade de Secretário de Estado de Infraestrutura: Por não ter efetuado aditivo de prazo de acordo com o período em que os serviços contratados permaneceram paralisados em virtude da Ordem de Paralisação emitida pela Administração. **No entanto, recomenda-se o afastamento da irregularidade apontada uma vez que o responsável veio a óbito.**

4.2. DAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 492/2009

4.2.1. DA NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS FRENTE A INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

Verificada a inexecução parcial do objeto do contrato pela SETPU, esta instaurou o Processo Administrativo nº 115456/2012 que resultou na rescisão

Página 16 de 22

unilateral do Contrato nº 492/2009. No entanto, verificou-se a inexistência de processo administrativo para aplicação de penalidades em decorrência da inexecução parcial do contrato e em razão da paralização dos serviços sem prévia comunicação à Administração, esta registrada na **Notificação nº 033/10** (fl. 268), de 01/12/2010.

Ademais, após a rescisão do contrato, não foi possível verificar inspeção da SETPU no intuito de apurar os danos sofridos pela Administração. Por pertinência ao assunto em comento, remetemo-nos ao disposto no artigo 80 da Lei 8.666/93:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

Sobre o tema trazemos o magistério de Marçal Justen Filho:

A Administração deve ser satisfeita pelo valor da multa e (ou) das perdas e danos. Para tanto, poderá demandar o particular. O inc. III alude à execução da garantia contratual, mas a questão deve ser melhor esclarecida.

Uma vez verificada a rescisão, a Administração tem o dever de definir o montante das perdas e danos sofridos. Para tanto, deverá promover procedimento administrativo, respeitando os princípios já referidos e detalhados do contraditório e da ampla defesa. Uma vez apurado o valor da dívida, seu montante deverá ser exigido do particular que poderá pagar espontaneamente ou não. (JUSTEN FILHO/Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, ed. 16, São Paulo/Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.128) **grifamos.**

Resumo do achado: Não foi instaurado processo de aplicação de penalidade à contratada em razão das irregularidades verificadas pela fiscalização durante a execução do contrato e após constatada a inexecução parcial deste, bem como não foi instaurado procedimento administrativo no sentido de apurar os possíveis danos advindos da inexecução contratual.

Classificação da irregularidade:

HB08 ã Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

HB07 - Ocorrência de irregularidades no Encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993).

Responsabilização:

Sr. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, na qualidade de Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana: Por não ter realizado a rescisão do contrato e não ter aplicado penalidades à contratada ante a inexecução parcial do contrato.

4.2.2. DA INEXISTÊNCIA DE ADITIVO DE PRAZO

Conforme Cláusula Quarta, item 4.4, o prazo para a conclusão dos serviços é de 60 (sessenta) dias e o prazo de vigência do contrato é de 190 (cento e noventa) dias, ambos a contar da expedição da Ordem de Início de Serviço, que se deu em 17/12/2009. Neste sentido, o prazo de execução expirar-se-ia em 15/02/2010.

SAVHS/SINFRA/2009

Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2009.

ASSUNTO: Ordem de Início de Serviço
Ref.: Instrumento Contratual nº 492/2009/00/00 - ASJU

Prezados Senhores,

Através do presente autorizamos a V. S^a a dar início a Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Renascer, no Município de Cuiabá– MT.

Fonte: Geo-Obras

Contudo os serviços foram interrompidos, conforme Ordem de Paralisação dos Serviços (fl. 253), de 18/12/2009, em razão das chuvas do período, tendo a Ordem de Reinício sido emitida em 11/03/2009 (fl. 254).

Neste sentido, tendo a execução dos serviços sido interrompida em razão de fato excepcional (fortes chuvas) por 83 (oitenta e três) dias, deveria ter sido formalizado aditivo contratual prorrogando os prazos previstos no contrato, na forma do disposto no artigo 57 da Lei 8.666/93, devendo ser a prorrogação equivalente ao período de paralisação.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - **superveniência de fato excepcional** ou imprevisível, **estranho à vontade das partes**, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (grifamos)

No entanto, por meio de consulta ao Sistema Geo-Obras verificou-se que não consta nenhum aditivo de **prazo** cadastrado para o Contrato nº 492/2009.

Contrato - Área de Visualização							
Nº: 492 Ano: 2009 Valor Inicial (R\$): 116.960,76 Prazo Vigência Inicial (dias): 190							
Visualizar Licitação							
Resumo Controles Situação Aditivos Apostilas Obras Projetos							
Aditivos		Publicação		Documentos			
Código	Termo Aditivo	Ano	Assinatura	Tipo de Aditivo	Valor Aditado (R\$)	Prazo Vig. Aditado	Inclusão
28392	01	2010	27/12/2010	Alteração do Valor Contratual	20.005,05	0	16/08/2013

Fonte: Geo-Obras

Resumo do achado: Não foi formalizado aditivo de prazo ainda que os serviços contratados tivessem sido interrompidos por fato estranho e alheio à vontade das partes e registrado por ordens de paralização e reinício dos serviços.

Classificação da irregularidade:

HB06 ã Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)

Responsabilização:

Sr. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, na qualidade de Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana: Por não ter efetuado aditivo de prazo de acordo com o período em que os serviços contratados permaneceram paralisados em virtude da Ordem de Paralização emitida pela Administração.

5. RELATÓRIO CONCLUSIVO

Instados a nos manifestarmos acerca das informações prestadas pelo ex-Secretário e juntadas às folhas 221 a 290, assim procedemos, conforme item 3 do presente relatório. Contudo, considerando que as irregularidades verificadas ainda não haviam sido classificadas nestes autos, procedemos com a classificação das irregularidades detectadas, conforme item 4.

Na oportunidade, considerando que tanto o Contrato nº 042/2008 quanto o Contrato nº 492/2009 tinham em seu escopo a pavimentação da Rua Bandeirantes, situada no bairro Renascer em Cuiabá-MT, a equipe técnica desta Secex de Obras e Serviços de Engenharia efetuou diligência na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ã SINFRA no intuito de verificar por meio dos processos licitatórios destas duas contratações se houve sobreposição de serviços contratados. No entanto, verificou-se que o Contrato nº 492/2009 objetivou a pavimentação da Rua Bandeirantes partindo da travessa com a Rua Arenápolis no sentido do Córrego do Barbado, enquanto que o Contrato nº 042/2008 tinha o objetivo de pavimentar a Rua Bandeirantes partindo da travessa com a Rua Arenápolis no sentido contrário,

em direção do entroncamento com a Rua Lindomar J. dos Santos. Desta forma, não foi constatada sobreposição entre os serviços contratados por meio do Contrato nº 042/2008 e do Contrato nº 492/2009.

Com relação as irregularidades cujas responsabilidades foram imputadas ao Sr. Vilceu Francisco Marchetti, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, recomendamos ao Exmo. Conselheiro Relator que as afaste em virtude de seu falecimento, que ressaltamos ter ocorrido antes de qualquer citação a sua pessoa sobre os assuntos tratados nesta representação, posto que o seu óbito impôs óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, estes por sua vez pressupostos indispensáveis ao devido processo legal inscrito na Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Neste sentido, invocamos o entendimento desta Corte de Contas exarado por meio do Acórdão nº 640/2012-TP.

(...) nos termos do artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 267, IV do Código de Processo Civil extinguir o processo sem resolução do mérito **em relação** ao Sr. (*omissis*), responsável pelas contas em referência no período de 1º/1/2011 a 5/8/2011, em razão do seu falecimento; (grifamos)

Quanto a responsabilização do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto pelas irregularidades apontadas no presente relatório, não se constata impedimentos para continuidade regular do processo. Assim, considerando todo o exposto, recomendamos ao Exmo. Conselheiro Relator a citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto para apresentar sua defesa em razão das irregularidades cuja responsabilidade a ele está sendo imputada.

NOME		CARGO	
ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO		Secretário de Estado de Infraestrutura Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	
DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Itens 4.1.2 e 4.2.1 ã não adoção das medidas necessárias frente a inexecução parcial do contrato Irregularidade HB08 e HB07	Culposa ã Não instaurar processo administrativo para aplicação de penalidade às contratadas ante a inexecução parcial dos contratos nº 042/2008 e 492/2009. Não instaurar processo administrativo para a rescisão unilateral do contrato nº 042/2008 ante a inexecução parcial do seu objeto. Não instaurar procedimento administrativo para apurar possível dano à Administração decorrente da inexecução parcial do objeto contratado nº 492/2009, em razão da sua rescisão unilateral.	Ao não aplicar penalidades às contratadas permitiu que essas ficassem impune ante as irregularidades que cometeram na execução dos contratos. A ausência de rescisão unilateral em razão do não adimplemento do contrato nº 042/2008 pela contratada configura irregularidade no encerramento deste. Ao não realizar procedimentos para apurar os possíveis danos decorrentes da inexecução do contrato expos a risco a Administração.	A Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 87 a aplicação de sanções ao contratado ante a inexecução total ou parcial do contrato, bem como prevê em seu artigo 78 os motivos para rescisão do contrato. Ademais, o artigo 80 traz as medidas a serem tomadas pela Administração quando da rescisão unilateral do contrato.
Item 4.2.2 ã Não formalização de aditivo de prazo. Irregularidade HB06	Culposa ã Não formalizar aditivo de prazo de acordo com o período em que os serviços contratados permaneceram paralisados em virtude da Ordem de Paralisação emitida pela Administração	Ao não aditar os prazos contratuais em razão da paralisação dos serviços por fato estranho e alheio à vontade das partes, propiciou o descasamento entre o cronograma da obra e a execução dos serviços.	A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 57 sobre as hipóteses de prorrogação dos prazos para a execução dos serviços.

Nome:	ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
Cargo:	Secretário de Estado de Infraestrutura Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
RG:	16.117 SSP/MT
CPF:	181.417.306-49
Endereço:	Av. São Sebastião, 3414, Apto 31, Ed. B Garças, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT, CEP 78.045-000
E-mail:	arnaldosouza@sinfra.mt.gov.br

É a informação que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 28 de agosto de 2015

JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO
Auditor Público Externo